



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Recurso nº : 131.821 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.063

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ
LUCRO ARBITRADO

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte submetido à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

DÊCORRÊNCIA: CSLL – Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

Recurso nº : 131.821
Recorrente : GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa GERMAC VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com sede em Cruz das Almas – BA, foram lavrados, em 05/03/2001, autos de infração referentes a:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 03/08, no valor total de R\$ 97.983,58; e

d) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 09/13, no valor total de R\$ 50.424,98.

Os referidos valores incluem além de IRPJ e CSLL, multa de ofício de 75% e juros calculados até 23/02/2001.

O lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 04/05, do arbitramento do lucro por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e de elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 10/11, o lançamento foi realizado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as referidas exigências, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 143/151. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 164/165:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

“7. A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 12 de março de 2001 (fls. 03 e 09) e, inconformada com a exigência, por meio de sua procuradora, devidamente constituída (Instrumento de Mandato de fls. 146), apresentou, em 10 de abril de 2001, a impugnação (fls. 143 a 145), sob os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

7.1 o débito principal do IRPJ já se encontra incluso no REFIS e vem sendo devidamente pago, contudo, requer que sejam incluídos no referido programa, a multa, os juros de mora e correções encontrados no presente Auto de Infração, uma vez que isto seria facultado pela lei;

NO MÉRITO

7.2 o Lucro Real da empresa, como se observa nas Demonstrações Financeiras, é muito menor do que o arbitrado no Auto de Infração;

7.3 a empresa não poderá ser penalizada a pagar quantia maior que a devida, já que o real valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica perfaz quantia vultosa e quando imputados juros e multa será a sanção mais justa à empresa;

7.4 a Receita estaria atribuindo um tratamento desigual à contribuinte uma vez que não é possível manter a exatidão do Lucro Arbitrado;

7.5 o caso em tela não é de um sonegador fiscal ao qual se deve aplicar toda a sanção prevista na lei, inclusive o arbitramento do lucro, pois trata-se de empresa que declarou seus débitos, porém não teve como cumpri-los;

7.6 a empresa não honrou as suas obrigações fiscais por motivo de força maior, contudo se for levado em conta o histórico dessa empresa, verificar-se-á que sempre se utilizou boa fé nos atos de pagamento;

8. Finalizando, requer o acolhimento da preliminar com conseqüente baixa nos autos de infração.”

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que prolatou o Acórdão nº 979, de 15/03/2002, fls. 162/168, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO ARBITRADO.

O fato de a contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Real não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06

Acórdão nº : 103-22.063

deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, autoriza o arbitramento do lucro.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO.

O lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação de um percentual previsto na lei, sobre a receita bruta, quando conhecida, preferencialmente.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

“9. A impugnação é tempestiva e possui todos os requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

10. Quanto à arguição de que a impugnante teria incluído o valor principal do débito no Programa REFIS, cabem algumas considerações.

11. De acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 3.431, de 24 de abril de 2000, o ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, e implica inclusão da totalidade dos referidos débitos, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

12. No presente caso, a impugnante, realmente, é optante pelo REFIS desde 09/12/2000, conforme extrato de consulta feita ao Sistema REFIS (fls. 157)

13. Então, os débitos em litígio, concernentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997, seriam passíveis de terem sido incluídos no REFIS, tendo em vista que os seus respectivos vencimentos são anteriores a 28/02/2000.

14. Da análise dos autos, observa-se que a contribuinte apresentou a DIRPJ/1998, optando pela tributação com base no Lucro Real trimestral, todavia, com todos os campos de valores zerados (fls. 100/140), como também, está omissa com relação à apresentação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

DCTFS relativas ao ano-calendário de 1997 consoante extrato de pesquisa, de fl. 161.

15. Verifica-se, pois, que na ocasião em que a contribuinte fez a sua opção pelo REFIS, os débitos em litígio ainda não estavam constituídos. Portanto, a sua inclusão neste programa deveria se dar mediante confissão na Declaração REFIS. Ademais, para que os aludidos valores não pudessem ser objeto de lançamento de ofício, precisariam ter sido confessados, espontaneamente, ou seja, antes do início da ação fiscal.

16. Entretanto, a “Consulta Declaração REFIS”, revela que a contribuinte sequer apresentou a aludida declaração (fl.156),

17. Desta forma, não procede a arguição da interessada no sentido de que o débito principal do IRPJ já estaria incluso no REFIS.

18. Observa-se ainda, que na data em que a contribuinte fez a opção pelo REFIS – 09/12/2000 – ela já se encontrava sob procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação, de fl. 20, lavrado em 30/10/2000. Portanto, mesmo que os aludidos valores do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, constassem da Declaração REFIS, ainda assim, caberia o seu lançamento de ofício, sendo que, nesse caso, seria permitido à contribuinte incluir, também, no REFIS, a multa de ofício lançada.

19. Vale salientar, também, que de acordo com a informação extraída do Sistema REFIS (Consulta Informações da Opção), a interessada teve a sua opção pelo REFIS indeferida, com base na Portaria nº 55, publicada em 01 de novembro de 2001 (fl. 157).

20. Ante o exposto, infere-se que não pode prosperar a preliminar argüida pela impugnante.

21. No mérito, consoante descrição dos fatos, o arbitramento do lucro no ano-calendário de 1997 foi efetuado em virtude de a pessoa jurídica, optante pela tributação com base no Lucro Real, não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, e ter deixado de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

22. O dispositivo legal, no qual a autoridade fiscal respaldou o arbitramento do lucro foi o artigo 47, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)”

23. A impugnante apresentou a declaração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 1997, optando pela tributação com base no Lucro Real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

Trimestral. Entretanto, não manteve a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, não apurando o Lucro Real Trimestral no Livro de Apuração do Lucro Real, tendo apontado neste livro, valores zerados para os trimestres de 1997 (fls. 90 a 92). Além disso, deixou de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, não levantando os Balanços e Demonstrações de Resultados Trimestrais, com a sua respectiva transcrição no Livro Diário.

24. Destaque-se ainda que a DIRPJ/1998 foi apresentada sem valores, apesar de os livros contábeis e fiscais estaduais e municipais apresentados à Fiscalização demonstrarem que a pessoa jurídica obteve receitas em todos os meses do ano.

25. Sendo assim, diante da impossibilidade da apuração do Lucro Real Trimestral e não sendo atendidas as diversas intimações para a elaboração e transcrição das demonstrações financeiras e apuração do Lucro Real no LALUR, é de se reconhecer o acerto da Fiscalização ao proceder ao arbitramento do lucro da empresa, em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995 e com base na receita bruta conhecida, extraída dos livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Prestação de Serviços (fls. 28 a 66), conforme demonstrativo às fls. 27 e com fulcro nos artigos 16 da Lei nº 9.249, de 1995 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996.

26. A contribuinte labora em erro ao asseverar que o arbitramento do lucro é uma forma de punição.

27. É imperioso esclarecer que a apuração do lucro através de arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas mais um meio de conhecimento da base de cálculo do imposto contemplada no artigo 44 do Código Tributário Nacional.

28. Também, não importa a razão pela qual o sujeito passivo deixou de cumprir as suas obrigações tributárias, pois conforme disposto no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

29. É ainda conveniente ressaltar, que não existe arbitramento condicionado. O ato administrativo do lançamento, regularmente constituído, não é modificável por uma eventual regularização da escrita, após o encerramento da ação fiscal.

30. Afastada, portanto, qualquer pretensão de insubsistência do lançamento do IRPJ firmada na peça impugnatória.

31. Quanto ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), em se tratando de bases de cálculo originárias da infração que motivou o lançamento do IRPJ, aplicando-se o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06

Acórdão nº : 103-22.063

de que o acessório acompanha o principal, *mutatis mutandis*, deve ter a mesma sina que teve o lançamento matriz.

E, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, considerados procedentes os lançamentos.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente notificada do julgamento de primeira instância, em 20/05/2002, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 169. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve todas as exigências, interpôs, em 14/06/2002, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 170/206. A Agência da Receita Federal da jurisdição da recorrente, Cruz das Almas-BA, após as providências de juntada aos autos do aludido recurso, encaminhou o presente processo, através da DRJ/Salvador, ao 1º Conselho de Contribuintes, para julgamento, conforme despachos de fls. 207/208.

Referindo-se ao Recurso Voluntário, dispõe o relatório da Resolução desta 3ª Câmara nº 103-01.776, cópia fls. 212/213:

“Regularmente notificada, em 20/05/2002, conforme AR de fls. 169, em 14/06/2002, recorre a este conselho sustentando:

- que o lançamento por arbitramento foi embasado sob a alegação de o contribuinte não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não haver elaborado as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

- que, todavia, às fls. 141 do processo, no “Termo de Devolução”, constata-se o retorno de livros ao contribuinte, entres estes de um Diário, Razão e Balancetes relativos ao ano calendário de 1997, encontrando-se, ainda, às fls. 147/151 o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras da sociedade, às fls. 81 o Termo de Abertura do Livro Diário, autenticado pelo Registro de Comércio, documentos que evidenciam de forma indubitável a manutenção da escrituração comercial e sua contabilização de acordo com a legislação pertinente (Artigos 10 a 22 do Código Comercial e artigos 175/188 da Lei 6.404/76);

- que o Termo de Verificação Fiscal não menciona a apuração de fatos que se contraponham ao valor dos resultados apurados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

contabilidade da recorrente, e se restringe, apenas, em apontar irregularidades formais, tais como transcrição de Balanços Trimestrais, perfeitamente sanáveis, uma vez que foram juntados balancetes mensais do período auditado;

- que é paradoxal a decisão recorrida em face do Acórdão do 1º CC nº 105-5.127/90, segundo o qual "a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condição de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco à abertura formal de prazo que a elidiria. A intimação para apresentação da declaração de IRPJ e a sua recusa não importam por si só a utilização da medida extrema, que deve revestir-se de maior cautela";

- que a alegação do Fisco de abandono da escrituração é inadmissível, que as irregularidades formais detectadas são perfeitamente sanáveis, levando-se em conta a exibição de balancetes mensais retornados ao contribuinte, na forma do termo de fls. 141, tanto assim que estribado neles foram levantadas as demonstrações trimestrais anexas, cuja ausência originou o presente litígio, os quais foram apensos ao presente recurso para apreciação dos Ilustres Julgadores, o mesmo ocorrendo com o livro de Apuração do Lucro Real, o qual foi recomposto com a mesma finalidade;

- que a manutenção do arbitramento, além de implicar em tributação do patrimônio negativo, vedado pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, onera de forma substancial o acervo da recorrente, já alcançado pelos prejuízos operacionais, e cita acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes contrários ao arbitramento;

- que a escrituração do contribuinte no período autuado registra um prejuízo de R\$ 97.977,25, que após os ajustes ficou reduzido a R\$ 89.289,22;

- que os coeficientes de 9,60% para mercadorias e 38,40% para serviço, são incompatíveis com a atividade exercida, considerando que a empresa por ser concessionária Volkswagen, revende suas mercadorias com margem de lucro estipulada pelo fabricante não alcançam nas operações realizadas, o percentual utilizado no arbitramento;

- finalmente, protesta por perícia, indica assistente técnico e quesitos, e espera que o presente recurso seja conhecido e provido para se conceder a reforma da decisão de fls. 162/168."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06

Acórdão nº : 103-22.063

O ARROLAMENTO DE BENS – DILIGÊNCIA

Em sessão de 09/09/2003, o referido recurso foi apreciado por esta Egrégia Terceira Câmara, que decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução, acima mencionada, nº 103-01.776, cópia fls. 209/215, incumbindo à repartição de origem providências no sentido de juntar aos autos o arrolamento de bens mencionado pela contribuinte no recurso voluntário.

Atendendo a referida diligência, a Delegacia da Receita Federal de Salvador-BA juntou cópia da “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, fls. 218, informando no despacho de fls. 219, que o arrolamento de bens foi efetuado através do processo nº 13503.000071/2002-63.

Cumpre assinalar que consta da referida cópia da “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, fls. 218, a informação de que a mesma foi apresentada para efeito de ser procedido o arrolamento, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto no processo nº 10580.001496/2001-06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, à vista do que consta dos autos, fls. 171 e 218/219. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ originou-se do arbitramento do lucro nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e de elaboração das demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, fls. 14/16, anota que a contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário da autuação, **1997**, com base no lucro real trimestral, **sem valores** (cópias inclusas nos autos, fls. 99/140). Entretanto, assinala esse mesmo Termo de Verificação Fiscal que, da análise dos livros fiscais e contábeis foi constatado que a empresa funcionou normalmente obtendo receitas em todos os meses do ano, conforme demonstrativo e cópias anexas, fls. 27 a 66.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 26 e o citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/16, no curso da ação fiscal a contribuinte foi intimada, em 31/10/2000, para apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, os livros contábeis, Diário e Apuração do Lucro Real, revestidos das formalidades legais, onde estivessem transcritas as demonstrações financeiras referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997, conforme Termo de Intimação de fls. 20. Através da correspondência de fls. 21, recebida pela autoridade fiscal em 18/12/2000, a contribuinte solicitou prorrogação do prazo da referida Intimação, alegando encontrar-se totalmente sem assistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06
Acórdão nº : 103-22.063

técnica adequada, inclusive contábil e com dificuldades financeiras. A autoridade fiscal prorrogou o referido prazo para mais 20 (vinte) dias. Transcorrido todo o prazo mencionado e não tendo a contribuinte atendido à Intimação, foi renovada a aludida solicitação fiscal, sendo dado para esta segunda Intimação o prazo de 20 (vinte dias), conforme Termo de Intimação de 08/01/2001, fls. 23. E, no dia 29/01/2001 a contribuinte apresentou os livros Diário e Apuração do Lucro Real, sem, entretanto, escriturar as citadas demonstrações financeiras nesses livros, impossibilitando, desta maneira, a apuração do lucro real nos trimestres do ano de 1997.

Compulsando os autos, ratifico o entendimento do julgado de primeira instância, de que “diante da impossibilidade da apuração do Lucro Real Trimestral e não sendo atendidas as diversas intimações para a elaboração e transcrição das demonstrações financeiras e apuração do Lucro Real no LALUR, é de se reconhecer o acerto da Fiscalização ao proceder ao arbitramento do lucro da empresa, em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995 e com base na receita bruta conhecida, extraída dos livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Prestação de Serviços (fls. 28 a 66), conforme demonstrativo às fls. 27 e com fulcro nos artigos 16 da Lei nº 9.249, de 1995 e 27 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Quanto às alegações da recorrente no tocante à necessidade de realização de perícia, entendo que as mesmas não procedem, uma vez que estão presentes nos autos do presente processo os elementos suficientes para a solução do litígio, não se fazendo necessária, portanto, a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Os documentos juntados pela autoridade fiscal no presente processo, o enquadramento legal e os demonstrativos anexos ao Auto de Infração permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente.

Acrescente-se que, a contribuinte teve tempo suficiente para providenciar a sua escrituração comercial e fiscal. A primeira intimação fiscal, através



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.001496/2001-06

Acórdão nº : 103-22.063

do citado Termo de Intimação, fls. 20, é do dia **31/10/2000** e a ciência do Auto de Infração, fls. 03/08, deu-se em **12/03/2001**.

Destarte, se no decorrer da fiscalização a recorrente não teve como providenciar a referida escrituração contábil e fiscal, correto está o arbitramento do lucro de que trata o presente processo, pois, conforme jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, “o arbitramento não possui caráter de penalidade, é simples meio de apuração do lucro” (Acórdão CSRF/01-0.123/81). A autoridade fiscal procedeu de acordo com a legislação do Imposto de Renda vigente no ano-calendário da autuação e, assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

DECORRÊNCIA: CSLL.

Quanto à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, o lançamento foi realizado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual as referidas infrações ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Na apreciação supra do recurso voluntário interposto pela autuada em relação à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, o meu voto foi no sentido de negar provimento ao mesmo. Entendo, que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA